



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do § 2º do art. 25 da PEC 6/2019, *que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Destaque é excluir a vedação do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, que retroage seus efeitos para proibir a conversão de tempo especial em razão da exposição a agentes agressivos a integridade física do segurado.

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) pode, na hipótese de não possuir tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes



perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

O § 2º do art. 25 da PEC nº 6, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilarão entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricitista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da PEC nº 6 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da PEC nº 6, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis*:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:

Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:

Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC nº 6, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.

O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).

Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.

Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da PEC nº 6:

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário –IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos,

apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC nº 6, em seu artigo 25, parágrafo 2º.

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que haja dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.

Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.

Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados

expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros.

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir essa inconstitucionalidade. É medida que se impõe para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

É necessário que se corrija esse ponto ainda antes conclusão da votação em Segundo Turno da Reforma da Previdência. Por isso, o apoio dos nobres Pares para essa importante correção é imprescindível neste momento.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)